



DECISÃO Nº: 221/2014 – COJUP

PAT Nº.: 921/2014 – 1ª URT (protocolo nº. 126.589/2014-1)

AUTUADA: JOÃO MARIA DA SILVA LIMA

ENDEREÇO: Rua José Flor Tavares, 17, Bom Pastor, Nata -RN. CEP: 59060-140.

AUTUANTES: Francisco Elísio Granja, AFTE, Mat. 201.193-0

Alessandre Nunes Ribeiro, AFTE, Mat.190.909-6

DENÚNCIA: *O atuado, transportador autônomo, realizou transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, caracterizando fato gerador do ICMS nos termos do artigo 2º, inciso I, alínea "a", combinado com art. 69, inciso XXVI e art. 136, inciso I, alínea "b", atribuindo-se a responsabilidade pelo pagamento do imposto ao transportador, conforme art. 147, inciso VI, alínea "f" e art. 193, III e sujeitando essa mercadoria a apreensão nos termos do art. 370, inciso II, todos do Regulamento do ICMS, Decreto 13.640/97.*

ICMS. Obrigação Principal e Acessória. Transporte de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais. Infração configurada.

- 1. O atuado não negou o cometimento da infração;*
- 2. O valor da base de cálculo foi determinado em consonância com o preconizado pelo art. 69, inciso XXVI do RICMS;*
- 3. Os autuantes apresentaram provas do valor comercial ou de revenda da mercadoria apreendida;*
- 4. Auto de Infração **PROCEDENTE**.*

1 - O RELATÓRIO

1.1 - A Denúncia

De acordo com o Auto de Infração nº. 921/2014 – 1ª URT, lavrado em 18/06/2014, depreende-se que o contribuinte, devidamente qualificado nos autos, foi atuado pelo transporte de mercadorias sem documentação fiscal, conforme demonstrativos anexos.

A autuação se deu em razão da suposta infringência ao art. 150, inciso XIV, c/c arts. 148, inciso VII, §1º, inciso I e 150, §3º, do Regulamento do

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Julgadora Fiscal



Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, tendo como consequência a lavratura do Auto de Infração, supramencionado, com a proposta de aplicação da penalidade prevista no art. 340, inciso III, do mesmo diploma legal, resultando numa pena de multa no valor de R\$ 2.227,85 (dois mil, duzentos e vinte e sete reais, oitenta e cinco centavos), e na exigência do imposto no valor de R\$ 1.262,45 (mil, duzentos e sessenta e dois reais, quarenta e cinco centavos), perfazendo um crédito tributário no valor total de R\$ 3.490,30 (três mil, quatrocentos e noventa reais, trinta centavos).

1.2 - A Impugnação

O atuado limitou-se a requerer a retificação do valor da base de cálculo alegando estar acima do valor de mercado, conforme NF-e nº 22.001 emitida pela empresa DVN vidros Indústria e Comércio Ltda que anexou à sua defesa, na qual está consignado que o preço da mercadoria apreendida é de R\$ 55,00.

Informa que o valor do m² da mercadoria é de R\$ 40,00 e a quantidade de peças apreendidas soma o valor total de 38,678 m², assim sendo o valor correto da mercadoria é de R\$ 1.547,12.

Afirma que se o valor for corrigido se compromete a fazer o recolhimento do imposto e multa lançados.

1.3 - A Contestação

Os atuantes relataram que o processo foi iniciado a partir da apreensão das mercadorias desacompanhadas de notas fiscais quando da abordagem ao veículo de placas MYL-1443.

Esclareceram que para ser estabelecido o valor da base de cálculo consultaram alguns contribuintes que comercializam vidros e obtiveram valores que variavam entre R\$ 192,00 a R\$ 230,00 o m².

Para comprovar tais valores anexaram notas fiscais emitidas relativas a vendas efetuadas com os valores acima mencionados.

.....
Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Julgadora Fiscal



Afirmam que o valor utilizado na base de cálculo é compatível com aquele praticado no mercado e que o transportador é responsável pelo recolhimento do imposto quando do transporte de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal.

Encerram requerendo a manutenção do feito.

2 - OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 12, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

3 – O MÉRITO

De acordo com os autos o contribuinte foi autuado pelo transporte de mercadorias sem documentação fiscal, conforme demonstrativos anexos.

O autuado foi devidamente cientificado e impugnou o feito no prazo legal e apresentou argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a defender-se da ocorrência descrita no Auto de Infração, demonstrando perfeito entendimento de todo o processo e da infração descritas nos autos, razão pela qual considero atendido o disposto no art. 110 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Percebe-se que o contribuinte não negou o cometimento da infração apenas questionou o valor da base de cálculo utilizada no lançamento tributário.

Acerca do estabelecimento do valor da base de cálculo percebe-se que os autuante agiram conforme determina o art. 69, inciso XXVI do RICMS, *verbis*:

"Art. 69. A base de cálculo do imposto, quando não prevista de forma expressamente diversa em outro dispositivo regulamentar, é:

(...)

*XXVI - no caso de mercadoria conduzida desacompanhada de documento fiscal: o valor ou o preço da mercadoria ou de sua similar **comercializada** no mercado interno deste Estado, observado o piso*

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Julgadora Fiscal



equivalente ao montante fixado em Pauta Fiscal de Valores, acrescido de 30% (trinta por cento)

(...)"

Ao contrário do autuado, os autuantes apresentaram documentos comprovando o valor utilizado como base de cálculo, fls. 31 a 34, demonstrando que o valor comercial ou de venda do m² do vidro incolor 8 mm varia de R\$ 192,00 a R\$ 230,00.

Assim sendo, ao utilizarem o valor de R\$ 192,00 o m² cumpriram o que é determinado pelo RICMS, não havendo qualquer correção a ser feita.

A ação dos autuantes é amparada pelo disposto no art. 370, inciso II do RICMS, *verbis*:

"Art. 370. Ficam sujeitos à apreensão, constituindo prova material de infração à legislação tributária, mediante lavratura de Termo de Apreensão, conforme disposto neste Regulamento:

(...)

II- as mercadorias transportadas ou encontradas sem a documentação fiscal exigível;

(...)"

Dessa forma, fundamentado no exposto, nas normas regulamentares e nas provas apresentadas, posiciono-me pela procedência do Auto de Infração em comento.

4 – A DECISÃO

Diante dos argumentos supracitados, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração de fls. 01.

Remeta-se o p.p. à 1ª URT, para que seja dada ciência à autuada e a autuante.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 28 de julho de 2014.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Julgadora Fiscal – mat. 8655-0

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Julgadora Fiscal